



Bruxelas, 12 de fevereiro de 2021  
(OR. en)

5697/21

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2021/0014(NLE)**

---

---

**WTO 17  
COLAC 7**

**NOTA PONTO "I/A"**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	5696/21 WTO 16 COLAC 6 + ADD 1
Assunto:	Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Comércio criado pelo Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, no que respeita à alteração do anexo XII (Contratos públicos), apêndice 1 - Adoção

---

1. Em 27 de janeiro de 2021, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta em epígrafe (doc. 5696/21 + ADD 1).
2. O Comité da Política Comercial (Membros Suplentes) foi consultado por escrito sobre este texto e aprovou-o com as alterações introduzidas a fim de ter em conta uma série de ajustamentos necessários.

3. Assim sendo, e sob reserva de confirmação pelo Comité de Representantes Permanentes, convida-se o Conselho a:

- adotar a decisão do Conselho na versão, ultimada pelos juristas-linguistas, que consta dos documentos 5698/21 e 5699/21;
- determinar a publicação, no Jornal Oficial da União Europeia, da decisão relativa ao Comité de Comércio UE – Colômbia – Peru – Equador, na versão que consta do documento 5699/21, uma vez adotada;
- registar que o Parlamento Europeu será informado nos termos do artigo 218.º, n.º 10, do TFUE, e que a decisão lhe será transmitida; e
- decidir exarar em ata as declarações constantes do anexo da presente nota.

---

**Declaração da Comissão**

A Comissão considera que a decisão do Conselho deve ser dirigida à Comissão, pelo que considera que as alterações do artigo 3.º são inadequadas.

A expressão da posição da União numa instância criada por um acordo é um ato de representação externa da União que, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do TUE, é uma prerrogativa institucional da Comissão.

A Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria.

---

**Declaração da Comissão**

A Comissão considera juridicamente incorreta a indicação, para além do artigo 207.º, n.º 4, do TFUE, dos artigos 91.º e 100.º, n.º 2, do TFUE como base jurídica material da presente decisão.

No entender da Comissão, o objetivo preponderante da decisão insere-se no âmbito da política comercial comum, ao passo que se refere apenas acessoriamente à aquisição de serviços de transporte. Consequentemente, a decisão deve indicar apenas o artigo 207.º, n.º 4, do TFUE como base jurídica material única.

A Comissão reserva-se todos os seus direitos nesta matéria.